



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10783.005398/90-11

Sessão de 07 outubro de 1992 ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 114.754

Recorrente: NASSAU EDITORA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.

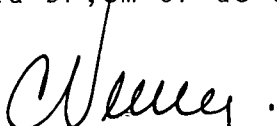
Recorrida: DRF - VITÓRIA - ES

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-618

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência ao DECEX, para que aquele órgão opine se a mercadoria estava abrangida na dispensa da G.I., vencido o Cons. Sérgio de Castro Neves, que votava contra a realização de diligência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Braília-DF, em 07 de outubro de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 29 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, ELIZABETH
EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, WLADimir CLOVIS MOREIRA e PAULO ROBERTO
CUCO ANTUNES. Ausente o Cons. RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N. 114.754 -- RESOLUÇÃO N. 302-618

RECORRENTE: NASSAU EDITORA RADIO E TELEVISÃO LTDA.

RECORRIDA : DRF - VITÓRIA - ES

RELATOR : JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

2

R E L A T Ó R I O

Em ato de revisão aduaneira, verificou-se que as mercadorias descritas na D.I. 000887/86 foram despachadas com a 3a. via do AWB (destinada ao embarcador), imprópria para o desembaraço aduaneiro, uma vez que o original-2 (do consignatário) estava consignado ao Banco Econômico S.A. A utilização de documento inábil caracterizou descumprimento do contido no art. 45 do Decreto-lei 37/66 e 422 do Regulamento Aduaneiro.

Apurou-se, também, que a mercadoria importada (fitas de alinhamento, gravadas para teste) não está abrangida pela dispensa da G.I. conforme Comunicado CACEX n. 133/85.

Foi apontada infração do art. 526, inc. II e IX, combinado com o parágrafo 4. do mesmo artigo.

A autuada apresentou defesa de fls. 17/21 que foi examinada pela autoridade preparadora de primeira instância, tendo sido julgada, procedente a ação fiscal e mantido o crédito tributário a ser exigido.

Não conformada e tempestivamente a autuada apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes, onde, em síntese, alega:

- 1) O Regulamento Aduaneiro não especifica no art. 422 qual o original do Conhecimento de Carga que deverá instruir o Despacho Aduaneiro. Todas as vias são originais.
- 2) A mercadoria da Adição 004 trata-se de acessório e não de bem de consumo.
- 3) O Fisco promoveu o desembaraço com a via apresentada e na revisão aduaneira faz exigência de outra via. Ao aceitar a outra via tornou-a boa, firme e valiosa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3
Rec. 114.754
Res. 302-618

V O T O

Proponho o encaminhamento dos Autos ao DECEX para que aquele órgão opine se a mercadoria importada estava abrangida pela dispensa de Guia de Importação.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 1992.

191

JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator